



Pirassununga, 28 de setembro de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 105/2026 - Legislativo

Autoria: Vereadores Carlos Luiz de Deus ("Carlinhos de Deus") e Wallace Ananias de Freitas Bruno

Assunto: *Denominar de Joaquim Fernnado Malachias Ferreira "Juruna" a Oficina Mecânica do Pátio da Prefeitura Municipal.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI Nº 105/2026. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. AUTORIA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL. OFICINA MECÂNICA DO PÁTIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. HOMENAGEM AO EX-SERVIDOR PÚBLICO JOAQUIM FERNANDO MALACHIAS FERREIRA "JURUNA". COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA MATÉRIAS DE INTERESSE LOCAL (ART. 30, INCISO I, CRFB/1988 E ART. 25, INCISO XIV, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA OU INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE FALECIMENTO (LEI FEDERAL Nº 6.454/1977). AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO OU EXPANSÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA CONTINUADA (LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000). REGULARIDADE FORMAL E TÉCNICA LEGISLATIVA (LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998). VIABILIDADE JURÍDICA EM FUNÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI.



Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 105/2026, de autoria dos Vereadores Carlos Luiz de Deus e Wallace Ananias de Freitas Bruno. Pela propositura objetiva-se denominar de "Joaquim Fernando Malachias Ferreira - Juruna" a Oficina Mecânica localizada no Pátio da Prefeitura Municipal.

A estrutura normativa integrante do Projeto de Lei nº 105/2026 compõe-se de três artigos, assim discriminados:

1. No Artigo 1º estabelece-se que fica denominada de "*Joaquim Fernando Malachias Ferreira - Juruna*" a Oficina Mecânica localizada no Pátio da Prefeitura Municipal, situada na Avenida Germano Dix, nº 3.527, Bairro Jardim Carlos Gomes, no município de Pirassununga.
2. No Artigo 2º fixa-se que as despesas decorrentes da execução da lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessárias.
3. No Artigo 3º determina-se a cláusula de vigência, prevendo-se a entrada em vigor da lei na data de sua publicação e revogando-se as disposições em contrário.

Conforme a exposição motivadora apresentada pelos subscritores do projeto, a proposta fundamenta-se nos seguintes aspectos:

1. Apresentação de dados biográficos de Joaquim Fernando Malachias Ferreira, conhecido como "*Juruna*", nascido em 23 de setembro de 1964 e falecido em 15 de dezembro de 2025, o qual foi casado com Josiane Aparecida de Melo e pai de Fernando Roberto Malachias Ferreira.
2. Registro de sua trajetória profissional iniciada em agosto de 1983, aos 18 anos de idade, na função de soldador, com atuação caracterizada pela dedicação ao trabalho ao longo de décadas no serviço público municipal.
3. Propósito de preservação da memória e prestação de homenagem ao ex-servidor público municipal pelos anos de serviços prestados à comunidade de Pirassununga.

A instrução do processo legislativo encontra-se integrada pelos seguintes documentos:



1. Minuta do Projeto de Lei nº 105/2026 e Justificativa (Protocolo nº 5632/2026): Proposição legislativa contendo três artigos e exposição motivadora, subscrita pelos Vereadores;
2. Certidão de Óbito: Documento expedido pelo Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Pirassununga em 19 de dezembro de 2025, comprovando o falecimento de Joaquim Fernando Malachias Ferreira em 15 de dezembro de 2025;
3. Despacho do Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal de Pirassununga (Processo Eletrônico Municipal): Manifestação exarada pelo Encarregado do Setor de Patrimônio, Carlos Henrique Benevenuto, em 19 de fevereiro de 2026, em resposta ao Ofício nº 029/2026-CL, informando que a Oficina Mecânica do Pátio Municipal não possui denominação oficial.
4. Anexo nº 835/2026 (Protocolo nº 5656/2026): Certidão de Análise de Prevenção Legislativa elaborada pela Agente Legislativo Jurídico atestando a inexistência de legislação municipal ou projetos concomitantes com objeto idêntico.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência

A competência legislativa para a matéria versada no Projeto de Lei nº 105/2026 encontra-se fundamentada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pelo qual se estabelece a atribuição dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

A denominação de próprios, vias e logradouros públicos insere-se de forma direta no âmbito do interesse local, estando expressamente prevista no artigo 25, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga. No plano estadual, a atribuição de denominação de bens públicos é disciplinada pelo artigo 24, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo.



Legalidade estrita

Sob o aspecto da legalidade estrita e da iniciativa legislativa, constata-se a inoccorrência de vício formal no Projeto de Lei nº 105/2026.

A proposição foi apresentada por membros do Poder Legislativo Municipal, sendo a matéria de competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhece-se a constitucionalidade de leis de autoria parlamentar que denominam bens públicos, desde que o texto não imponha encargos operacionais, prazos ou atribuições administrativas aos órgãos do Poder Executivo, o que resguarda a separação dos Poderes proclamada no artigo 2º da Constituição Federal.

Quanto ao amparo em norma anterior e à proteção do interesse público, atende-se à vedação contida no artigo 1º da Lei Federal nº 6.454/1977 e no artigo 25, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, consubstanciada na proibição de atribuir nome de pessoa viva a bem público.

O cumprimento dessa exigência resta demonstrado pela inclusão da Certidão de Óbito de Joaquim Fernando Malachias Ferreira, falecido em 15 de dezembro de 2025. Ademais, a ausência de denominação oficial anterior foi confirmada pelo Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal e pela Certidão de Análise de Prevenção Legislativa nº 835/2026.

Responsabilidade fiscal

Na avaliação da conformidade com as normas de finanças públicas, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), verifica-se que o projeto possui natureza eminentemente declaratória e nominativa.

Por não importar na criação ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, nem na alteração da estrutura administrativa ou na concessão de vantagens pecuniárias, reputa-se dispensada a



instrução com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e a declaração exigidas pelos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

A indicação constante do artigo 2º do projeto, determinando que as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, atende ao disposto na legislação orçamentária geral.

Compatibilidade com a LINDB (Decreto Lei nº 4.657/1942)

Observa-se que a proposição guarda plena consonância com as balizas fixadas no Decreto Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pela iniciativa confere-se concretude ao princípio da segurança jurídica, à clareza normativa e à preservação da memória histórica local, sem ocasionar impacto adverso no funcionamento dos serviços públicos municipais nem afetação de direitos adquiridos de terceiros.

Inovação legislativa

Verifica-se que a propositura promove inovação válida no ordenamento jurídico do Município de Pirassununga ao formalizar a denominação da Oficina Mecânica do Pátio Municipal. Conforme certificado pela Agente Legislativo Jurídico na Análise de Prevenção Legislativa Anexo nº 835/2026, não há leis municipais em vigor ou projetos em tramitação com objeto coincidente, afastando-se o risco de antinomias normativas.

Técnica legislativa

A minuta do Projeto de Lei nº 105/2026 foi elaborada com observância às diretrizes fixadas na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e no Decreto Federal nº 12.002/2024.

O texto é composto de ementa conexa com o objeto legislativo, três artigos dispostos em ordem lógica, cláusula de vigência imediata a contar



da publicação e cláusula revogatória geral, preenchendo os requisitos formais e de precisão de linguagem.

Conclusão

Opina-se pela viabilidade jurídica, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 105/2026.

A proposição encontra-se apta a prosseguir em sua regular tramitação regimental perante a Câmara Municipal de Pirassununga, por atender aos pressupostos de competência local, iniciativa parlamentar legítima, inexistência de impacto fiscal e adequação à técnica legislativa.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2686X359E9JZD304>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2686-X359-E9JZ-D304

Mauro Zamaro
Diretoria Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 105/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 2686-X359-E9JZ-D304